



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 246/2017 fls. 1/2

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 246/2017

Veto Total ao Projeto de Lei nº 2/2017, que dispõe sobre a proibição de uso, em vias e logradouros públicos, de reprodução de sons, em aparelhos portáteis ou não, instalados ou acoplados a veículos automotores, que perturbem o sossego público e dá outras providências

Autor: Poder Executivo

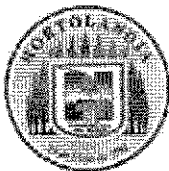
Relator: Vereador Cleuzer Marques de Lima

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação ao Veto Total do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 2/2017, de autoria do Nobre Vereador Aparecido Antônio Meira, que dispõe sobre a proibição de uso, em vias e logradouros públicos, de reprodução de sons, em aparelhos portáteis ou não, instalados ou acoplados a veículos automotores, que perturbem o sossego público e dá outras providências

Em manifestação do Chefe do Poder Executivo, alega que o nos termos dos artigos 59, § 1º e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar totalmente, o Autógrafo nº 75/2017, que dispõe sobre a proibição de uso, em vias e logradouros públicos, de reprodução de sons, em aparelhos portáteis ou não, instalados ou acoplados a veículos automotores, que perturbem o sossego público e dá outras providências, por ser contrário ao interesse público.

A matéria consubstanciada no presente projeto de Lei são tratadas pelas leis 3047 de 4 de dezembro de 2014 de autoria do vereador Régis Athanásio Bueno e 3154 de 10 de setembro de 2015 de autoria do vereador Gervásio Batista Pozza, cuja revogação é proposta,



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 246/2017 fls. 2/2

são normas que se complementam e de forma mais objetiva e ampla que o texto ora proposto, sem contudo ferir as ações administrativas.

Por fim, alega o Chefe do Poder Executivo que o presente projeto de lei cria atribuições a servidor público, Guarda Municipal, não contempladas na legislação própria Lei Complementar nº 12/2010) e matéria de cunho privativo do Poder Executivo. Aponta ainda que referido projeto de lei traz em seu bojo contradições no que pertine a reincidência ora pontuando como reincidente o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias (§2º do art. 2º), ora pontuando como reincidência o cometimento da infração no mesmo dia ou até 12 (doze) meses seguintes a primeira infração, contados da primeira aplicação do auto de infração (§1º do art. 4º). São as razões que justificam o veto.

Em parte as razões de veto andou bem, posto que, bem apontado a contradição entre o §2º do art. 2º e o § 1º do Art.4º, razão pela qual merece ser extirpada a contradição. De outra sorte, a alegação de que as legislações existentes já seriam suficientes à regulamentação da matéria, retira responsabilidade do Poder Legislativo no seu aperfeiçoamento.

Assim sendo, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** a manutenção do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 2/2017, nos termos deste relatório.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2017.

Cleuzer Marques de Lima
Relator

Acompanham o voto do Relator o Vereador:

Paulo Pereira Filho
Membro